

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 476, DE 2019

Altera a Lei nº 8.730, de 10 de novembro de 1993, que estabelece a declaração de bens e rendas, para estabelecer sindicâncias patrimoniais aleatórias.

Autor: Deputado RODRIGO AGOSTINHO

Relator: Deputado SIDNEY LEITE

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 476, de 2019, de autoria do Deputado RODRIGO AGOSTINHO, propõe alterações na Lei nº 8.730, de 1993, que estabelece a declaração de bens e rendas por parte de autoridades e servidores públicos. A principal mudança sugerida é a implementação de sindicâncias patrimoniais aleatórias, realizadas pelo Tribunal de Contas da União, para reforçar a fiscalização e a transparência na declaração de bens e rendas de autoridades públicas, entre Ministros de Estado, membros do Congresso Nacional, membros da Magistratura Federal e membros do Ministério Público da União. A sindicância seria realizada em conjunto com a Receita Federal do Brasil e o Ministério Público Federal.

O projeto não possui apensos.

O projeto tramita em regime Ordinário (Art. 151, III, RICD) e está sujeito à Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões (Art. 24, II, RICD).

O projeto foi distribuído às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP); Finanças e Controle (Mário e Art. 54, RICD); e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54, RICD).



* C D 2 5 4 8 5 7 5 5 2 8 0 0 *

Na CTASP, em 05/11/2021, foi apresentado o parecer do Relator, Dep. Heitor Schuch (PSB-RS), pela aprovação. No dia 30/11/2022, a votação na CTASP rejeitou o parecer e designou o Dep. Vicentinho (PT-SP) como Relator. No mesmo dia foi votado e aprovado o Parecer Vencedor pela rejeição do projeto. O Parecer do Relator, Dep. Heitor Schuch, passou a constituir Voto em Separado.

O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária e quanto ao mérito.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO do Relator

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível:

“a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor” e como adequada “a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”.

Da análise do projeto, observa-se que este contempla matéria de caráter essencialmente normativo, ao estabelecer que uma amostra de autoridades, escolhidas aleatoriamente pelo Tribunal de Contas da União,



* C D 2 5 4 8 5 7 5 5 2 8 0 0 *

sejam submetidas à sindicância patrimonial, realizada por servidores da Receita Federal do Brasil em conjunto com membros do Ministério Público Federal, não acarretando repercussão direta ou indireta na receita ou na despesa da União. Nesses casos, torna-se aplicável o art. 32, X, "h", do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições que importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

Em adição, o art. 1º, § 2º, da NI/CFT prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da União ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. No entanto, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9º da NI/CFT determina que se deve concluir no voto final que à comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.

Em relação ao mérito, a medida mostra-se adequada e pertinente. Recai, sobre as autoridades públicas, o princípio republicano da prestação de contas, da transparência e do bom uso do dinheiro público. Porém, simples declaração periódica de bens e renda, conforme a Lei nº 8.730/1993, não é suficiente para o efetivo controle social.

O Projeto de Lei nº 476/2019, ao sugerir um sistema de auditoria patrimonial aleatória, pode atuar tanto na prevenção quanto na rápida identificação de delitos, além de contribuir para a transparência do processo eleitoral no caso de ocupantes de cargos eletivos. Vale destacar, contudo, que essa medida não se limita a essa categoria, abrangendo também membros do Poder Judiciário e do Ministério Público. Dessa forma, a proposta favorece a eficiência da Justiça criminal e fortalece a integridade das altas autoridades da República.

Em geral, as investigações criminais têm início a partir da denúncia de um crime, o que implica um intervalo de tempo até que os fatos sejam revelados e apurados. Esse intervalo, em muitos casos, resulta na prescrição da pretensão punitiva do Estado, permitindo que criminosos



* C D 2 5 4 8 5 7 5 5 2 8 0 0 *

permaneçam impunes. O sistema de auditoria aleatória minimiza esses impactos.

Além disso, o uso de dados regularmente informados à Administração Pública confere à auditoria um importante caráter preventivo. O mecanismo também reforça a responsabilidade de órgãos como a Fazenda Pública e o Ministério Público na preservação da probidade dos agentes públicos. Por fim, a divulgação dos resultados cumpre o princípio constitucional da publicidade da Administração Pública, ampliando o acesso dos cidadãos e eleitores a informações relevantes.

Em face do exposto, **voto pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do Projeto de Lei nº 476, de 2019; e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 476, de 2019.**

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado SIDNEY LEITE
Relator



* C D 2 2 5 4 8 5 7 5 5 2 8 0 0 *